



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

**Autos nº: 0708080-72.2023.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Estado de Alagoas

**Réu:** Braskem S.a

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de reparação por danos materiais, lucros cessantes e tutela de urgência ajuizada pelo Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, em face da BRASKEM S.A.

De acordo com a inicial, o Estado de Alagoas concedeu à empresa Salgema Mineração Ltda. a concessão de Lavra na região que abrange da Lagoa Mundaú, adentrando na região urbana do município de Maceió, cuja atividade de extração se iniciou entre dezembro de 1975 e primeiro semestre de 1976.

Posteriormente, houve a transferência de titularidade da concessão de lavra para BRASKEM S.A, empresa petroquímica que assumiu a operação em Alagoas e obteve proveito econômico em atividade de mineração que se alongou por mais de quarenta anos, perfurando e explorando poços na zona urbana de Maceió.

A extração mineral era realizada através do método de dissolução subterrânea, que consiste na injeção de água através de poços profundos que atravessam a camada de Salgema, com a finalidade de dissolvê-la e conduzir o material até a superfície sob a forma de salmoura. Destaca-se que as camadas onde estão inseridos os depósitos de sal-gema encontram-se localizados a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

profundidades que variam entre 900 e 1200 metros, restando, após a exploração, cavidades que supostamente seriam estáveis.

Em decorrência desta atividade ambiental, bem como devido à falta de precaução por parte da empresa Ré, a qual teria apresentado relatórios de regularidade do solo ao longo dos anos, no intuito de obter as devidas licenças ambientais, houve a tragédia de afundamento do solo urbano de Maceió, o que importou na necessidade de desocupação não planejada de mais de 15.000 (quinze mil) imóveis, afetando diretamente 60.000 (sessenta mil) pessoas, como também atingiu de forma substancial a dinâmica econômica e urbanística da capital alagoana.

Paralelamente à necessária desocupação de bairros inteiros, diversos equipamentos públicos - escolas, hospitais, sedes de órgãos públicos - foram inutilizados. Igualmente houve a perda de inúmeros outros bens públicos, como praças, ruas e avenidas, ou pela sua destruição em razão do fenômeno, ou restaram sem qualquer utilidade diante da retirada da população que ali residia.

Além dos imóveis propriamente ditos, os serviços públicos que se realizavam nesses imóveis também restaram prejudicados, representando um dano imaterial, posto que o serviço público é contínuo por essência.

Alega que a existência dos danos é indiscutível, pois de conhecimento público, bem como a relação denexo de causalidade dos danos com as atividades desenvolvidas pelo Réu, de modo que se aplica a teoria do risco integral, que independe de culpa, bem como destaca que a necessidade de reparação independe até mesmo do reconhecimento de um ato ilícito.

A própria Ré, em razão de obrigações assumidas frente aos órgãos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

públicos competentes, apresentou mapa de intervenção constante em Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), necessário à realização das demolições de imóveis inutilizados pelo afundamento do solo, comprovando o crescimento da área afetada e confirmando o fato de que se trata de fenômeno geológico em andamento e ainda não estabilizado, fato que impede a imediata identificação da totalidade dos danos causados, inclusive porque muitas das consequências do fenômeno geológico, bem como da paralisação das atividades da Ré, ainda não podem ser completamente dimensionadas.

Informa que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL lavrou dois autos de infração em desfavor da BRASKEM S.A., o primeiro, no valor de R\$ 1.601.480,71 (um milhão seiscentos e um mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), teve fundamento na prestação de informação falsa, enganosa ou omissa, demonstrando atestar a integridade das atividades de mineração de sal-gema e não ocorrência de anomalias, patologias e subsidência na região dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

O segundo, no valor de R\$ 27.758.996,59 (vinte e sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), foi lavrado em razão da poluição, degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudicam a segurança e o bem-estar da população, a exemplo dos abalos sísmicos registrados na região.

Além disso, a Autarquia Ambiental determinou a interdição de todos os poços de extração de sal-gema e a paralisação das atividades minerárias localizadas no município de Maceió.

Destaca que não se pode perder de vista que, até aquele momento,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

todos os dados apresentados pela BRASKEM ao IMA/AL, relacionados às licenças ambientais, nos relatórios de monitoramento de lavra, indicavam que as cavidades surgidas a partir da extração de sal-gema se encontravam estabilizadas, dentro das camadas de sal.

Após a suspensão das atividades de lavra constantes na Licença de Operação nº 157/2016, o IMA/AL passou a expedir as Autorizações Ambientais necessárias à realização de diversos estudos promovidos pela BRASKEM, objetivando o encerramento das atividades de mineração (descomissionamento) e a mitigação dos impactos do fenômeno de subsidência do solo, desmembrando a Licença Ambiental em dois instrumentos para saneamento e encerramento da atividade minerária, o que foi reconhecido como devido pela própria Ré, inclusive pela necessidade de assumir obrigações relacionadas à desocupação dos bairros afetados por sua atividade de mineração.

Neste ínterim, a reparação dos danos causados pela Ré tem exigido a ação de vários entes e órgãos públicos. Ao longo dos últimos anos, a BRASKEM tem celebrado inúmeros acordos em que, sem assumir expressamente a responsabilidade pelo evento, arcou com ônus financeiro bilionário de inúmeros danos causados à coletividade e às pessoas físicas afetadas pelo fenômeno, destacando o celebrado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria Pública do Estado de Alagoas, objetivando o ressarcimento dos danos sofridos pelos moradores dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em 30/12/2019, prevendo a desocupação das áreas de risco e a criação de um Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população afetada pelo



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

fenômeno e o firmado na Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, onde Ministério Público Federal buscou o ressarcimento dos danos ambientais causados pela BRASKEM, com a imputação de responsabilidade a diversas empresas e órgãos públicos, dentre eles o próprio Estado de Alagoas, em 30/12/2020, no qual a ora Ré assumiu inúmeras obrigações para estabilizar e monitorar o fenômeno de subsidência do solo, realizar o diagnóstico ambiental para mitigar ou compensar impactos e danos ambientais, decorrentes da extração de sal-gema e promover a reparação e compensação socio urbanística, através do pagamento de indenizações.

Aponta que o Estado de Alagoas não foi parte de nenhum dos acordos e que até pouco tempo o Estado vivenciava uma situação insólita para buscar a sua reparação, já que na Ação Civil Pública nº 0806577- 74.2019.4.05.8000 criou-se a paradoxal situação em que o Estado de Alagoas se via réu daquela demanda, muito embora tenha sido um dos principais prejudicados pela atuação da Demandada, já tendo sido reconhecida sua ilegitimidade pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega que há tratativas administrativas extrajudiciais para resolução dos problemas, em relação a parte dos imóveis de propriedade do Estado de Alagoas, dando especificidade ao imóvel onde se situa o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, onde as partes celebraram Termo de Autocomposição PGE/CPRAC nº 05/2020.

Na referida transação, a BRASKEM assumiu obrigações destinadas à realocação do IMA a curto e longo prazo, ressaltando expressamente, no inciso X dos considerandos, que o Estado de Alagoas, na qualidade de proprietário do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

imóvel, faz jus ao recebimento de indenização correspondente ao valor de mercado do Imóvel, a ser apurado posteriormente, registrando que, através de Ofício datado de 21 de maio de 2020, que deu início ao Processo SEI nº 1204.0000002132/2020, a BRASKEM elencou os imóveis qualificados como “Grandes Equipamentos” que estariam nas Áreas de Risco e de Resguardo do evento geológico, declarando a intenção de promover a desocupação integral, realocação e indenização, por meio de negociação direta, mas que tais tratativas não podem ser obstáculo ao exercício do direito de ação pela Administração.

Tratando-se de dano ambiental, defende a incidência da teoria do risco integral, a qual independe da comprovação de culpa, bastando demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade com a conduta praticada pelo réu, independente até da existência de um ato ilícito, calcado na legislação constitucional e infraconstitucional, bem assim no princípio ambiental do poluidor-pagador.

Apontou que, para discriminar o abalo ao patrimônio imobiliário do Estado de Alagoas, a Gerência de Patrimônio Imobiliário da Secretária de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – GPI/SEPLAG vem adotando as providências de inventariar e avaliar os imóveis estaduais que estão inseridos no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias elaborado pela Defesa Civil de Maceió – DCM, e que por tal razão necessitaram ou ainda necessitam ser desocupados, apontando o patrimônio imobiliário afetado até o ajuizamento da ação nas fls. 21/22, que totalizam R\$ 160.346.155,80 (cento e sessenta milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), como se verifica dos laudos de avaliação elaborados nos processos administrativos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

mencionados no Documento SEI 17035206, dando ênfase para o fato de que os laudos de avaliação já disponíveis, além de elaborados com metodologias que desconsideram o valor de mercado dos imóveis, valeram-se de dados de 2017 e que, por tais razões, não guardam correspondência com os valores justos dos imóveis na atualidade e que, em se tratando de imóveis que eram utilizados para a prestação de um serviço público, a indenização não poderá se referir apenas ao valor intrínseco do bem no momento do seu perdimento, mas sim ao custo necessário para a reativação daquele serviço que não está sendo prestado.

A título de comparação, informa que a pressão imobiliária causada pelo fenômeno geológico impactou de forma substancial o mercado imobiliário da capital alagoana. Trazendo como referência apenas o ano de 2022, Maceió foi a 5ª capital do país com maior aumento no valor dos imóveis, na ordem de 13,22% (treze vírgula vinte e dois por cento) em um único ano, conforme dados do Índice FipeZAP+, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE em parceria com o portal ZAP, de modo que o valor da indenização deve guardar relação com os valores atuais, através de métodos comparativos que consideram o valor de mercado de imóveis semelhantes em bairros que possam ser comparados com os bairros atingidos pelo fenômeno de subsidência do solo, pugnando pela realização de prova pericial.

Quanto aos valores que o Poder Público Estadual realizou e ainda realizará para sua reconstrução e operacionalização, tendo em vista a necessidade de adequar todo o mobiliário e equipamentos para a execução dos serviços públicos a que se destinam, pois o afundamento do solo na região destacada gerou danos ao Erário, que foi e está sendo obrigado a efetuar robustos gastos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

não planejados e que seriam desnecessários acaso o desastre ambiental causado pela Ré não tivesse ocorrido, de modo que vem suportando vultosos recursos arrecadados de toda a coletividade através de tributos, desviando-os de suas finalidades originárias e empregando-os em medidas de mitigação e reparação de danos que deveriam ser financiadas exclusivamente pelo causador do desastre.

Defende a aplicação do art. 324, §1º, II, do CPC11, porquanto é impossível determinar, de plano, todas as consequências do fenômeno de subsidência do solo e, conseqüentemente, o montante do dano a ser indenizado pela Ré.

Pede, ainda, a condenação da Ré para ressarcir os investimentos realizados pelo Estado de Alagoas em bens públicos, ainda que não integrantes do patrimônio imobiliário estadual, tais como a construção do Eixo CEPA, alternativa viária à Avenida Fernandes Lima, com quase nove quilômetros de extensão, que restou inviabilizada em razão da necessidade de interditar o fluxo de veículos na região, perdendo sua utilidade para a locomoção dos moradores residentes nos bairros afetados pelo fenômeno geológico, que atingem a monta de R\$ 8.750.075,25 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), cujo valor corrigido monetariamente até fevereiro de 2023 resulta na cifra de R\$ 11.622.858,88 (onze milhões, seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Além da verba para a construção propriamente dita do Eixo CEPA, o Estado também inclui como prejuízo o que gastou a título de desapropriação dos imóveis particulares necessários para a efetivação da construção, que segundo informações apresentadas no Despacho SETRAND ASSEGI SEGI (16690052),





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

totalizam até o momento a cifra de R\$ 3.101.061,69 (três milhões, cento e um mil, sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), mas que tal valor deve corresponder ao quantum fixado em cada um dos processos de desapropriação mencionados no Despacho SETRAND ASSEGI SEGI (16690052), uma vez que é comum a majoração do valor a ser pago pelo Ente Expropriante após avaliação judicial, assim, o valor ora apresentado seria apenas estimado.

Quanto ao IMA-AL, apesar de ter havido a formalização do acordo para ressarcir o valor de mercado do imóvel, referido acordo não abordou a responsabilidade pelos custos da realocação, pelo que liquida o valor de R\$ 175.070.076,37 (cento e setenta e cinco milhões, setenta mil e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) a título de ressarcimento.

Quanto aos lucros cessantes, informa que estes se referem ao montante de ICMS que se deixou de arrecadar em razão da desocupação imediata de cerca de 14.500 (quatorze mil e quinhentos) imóveis, afetando aproximadamente 60.000 (sessenta mil) pessoas e, conseqüentemente, a evidente paralisação de todo o comércio realizado na região, o qual constituía, mediante a circulação de mercadorias e serviços de transporte, fonte de arrecadação do ICMS para o Estado de Alagoas, ou seja, a principal fonte de receita pública dos Estados, de modo que a perda na arrecadação, que ocorreu nos últimos anos e que continuará ocorrendo indefinidamente no futuro (e que talvez nunca seja recuperada) compromete todo o aparelho social do Estado enquanto instituição que provê bens e serviços à população alagoana.

Sobre a possibilidade de reparação pela perda de arrecadação de ICMS, registre-se que a experiência também não é inovadora, uma vez que, no



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

caso do acidente de Brumadinho, houve um acordo entre a Vale e o Estado de Minas Gerais prevendo uma reparação de R\$ 37,68 bilhões. Para chegar ao referido montante, o estudo de impacto produzido pela Fundação João Pinheiro incluiu a perda de fato gerador sobre os tributos.

Para apurar a sua perda, a Administração fez contratar um expert - Finance – Finanças Análise Consultoria Econômica Ltda., que aplicou uma técnica conhecida como “controle sintético”, de modo que, para constituir o contrafactual (ou seja, a situação que sucederia na ausência do desastre), organiza-se um grupo de controle (ou grupo sintético) e um grupo de tratamento, onde o grupo de controle/sintético, denominado no estudo de “Alagoas sintética”, é constituído a partir da experiência de arrecadação do ICMS, após o período do desastre, verificada nos Estados-membros que possuem características similares ao Estado de Alagoas e o grupo de tratamento, a seu turno, constitui-se dos efetivos números de arrecadação do Estado de Alagoas após o desastre ocasionado pela BRASKEM.

Conforme o estudo, entre 2018 e 2020, verificou-se que “Alagoas sintética” obteve, acumuladamente, uma receita de ICMS superior ao Estado de Alagoas no montante de aproximadamente R\$ 900 milhões (novecentos milhões de reais), cerca de 6,5% maior do que o que o Estado de Alagoas (grupo de tratamento) efetivamente obteve, de modo que, por estimativa, o impacto potencial de perda de arrecadação de ICMS seria de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos milhões) por ano, totalizando, apenas nos anos efetivamente considerados pelo estudo - 2018 a 2020 - , a cifra de R\$ 908.550.000,00 (novecentos e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais),



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

registrando que os dados disponíveis no momento da elaboração do Estudo Técnico contratado somente permitem apurar as perdas de ICMS referentes a tal período, sem prejuízo de que, a partir do momento que mais dados se tornem disponíveis, possa ser obtida judicialmente a apuração do montante devido nos anos subsequentes (2021 e 2022), inclusive os vindouros (2023 e seguintes).

Ou seja, a causa de pedir engloba não apenas as perdas estimadas pelo estudo, mas também o decréscimo na arrecadação passível de apuração segundo a mesma metodologia, logo, o pedido de indenização pelos lucros cessantes mostra-se certo e determinado quanto aos anos 2018 a 2020, mas genérico com relação aos anos seguintes, por não ser possível, neste momento da propositura da demanda, delimitar integralmente o pedido formulado, conforme autorização expressa do art. 324, § 1º, II, do CPC.

Pugnou pela produção de prova pericial, a comunicação do fato para a CVM e pela concessão da tutela cautelar de urgência no sentido de determinar o bloqueio de R\$ 1.083.620.076,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e seis reais e trinta e sete centavos), referentes aos danos patrimoniais materiais e imateriais sofridos pela Administração Pública Estadual apurados até então.

As alegações consubstanciarão a verossimilhança das alegações e o perigo de dano estaria calcado nas notícias de que a Requerida, BRASKEM S.A., passa por um processo de alienação, em que os seus ativos variam muito em circunstâncias de mercado mais tencionadas, podendo levar a possível incapacidade de cumprimento das obrigações reparatórias que vierem a ser impostas na presente demanda.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.083.620.076,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e seis reais e trinta e sete centavos) e juntou documentos nas fls. 39/524.

### **Relatório de documentos na fl. 39.**

Despacho de fl. 525 determinando a citação da parte Ré para contestar, a intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência em 5 dias e Ofício para a CVM.

**Quanto aos pedidos liminares, a BRASKEM S.A. apresentou manifestação nas fls. 532/565**, onde defende, inicialmente, que a presente demanda é de competência da Justiça Federal, pois houve, anteriormente, a propositura de uma ação cautelar, perante essa mesma Vara, pelo mesmo Estado de Alagoas, com objetivo de preparar uma futura ação principal, cujo objeto seria o “ressarcimento integral dos danos ambientais, patrimoniais, sociais e morais causados pela BRASKEM S.A ao meio ambiente, aos moradores e ao Estado de Alagoas (Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001), tendo o Ministério Público opinado pela competência da justiça federal, quando o feito ainda tramitava neste juízo, não tendo havido a concessão da liminar pleiteada, tendo o e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, ainda, deliberado, por acórdão unânime, a competência da Justiça Federal para processamento da causa.

Defende que o entendimento é de que, havendo discussão sobre direito minerário, como é o caso de pleitos indenizatórios com base na exploração de sal gema pela BRASKEM, a competência é federal, conforme reiteradas decisões judiciais e que, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, compete à própria Justiça Federal a decisão acerca do interesse jurídico dos entes que



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

suscitam a sua competência, à luz da Constituição Federal.

Fixada a competência da justiça federal, quanto ao pleito liminar propriamente dito, falta probabilidade ao direito invocado pelo Estado de Alagoas, uma vez que não houve oposição da BRASKEM em compensar os equipamentos públicos localizados nos bairros afetados pela subsidiência, embora, naturalmente, estejam em curso tratativas sobre os valores dessas compensações.

Informa que a BRASKEM, desde 2020, está em tratativas com o Estado, por intermédio das seis Secretarias Públicas Estaduais, responsáveis pela gestão dos equipamentos públicos incluídos no Mapa de Risco, discriminando o panorama geral na fl. 540, de modo que a situação de rigorosamente todos os equipamentos públicos foi mapeada, planilhada com o status atual relativo a cada um dos bens e às providências pendentes a serem adotadas pela companhia e pelas autoridades competentes.

Alega que foi alcançado acordo com relação ao equipamento público relacionado ao IMA-AL, em 2020, com compromisso da BRASKEM de indenização do Estado de Alagoas, sobre a realocação provisória e definitiva da sede do Instituto, bem como aquisição de mobiliário do equipamento público definitivo, o que foi reconhecido pelo próprio Estado de Alagoas e não há como o autor alegar ou mesmo cogitar que a companhia estaria se opondo a esse pleito.

Alega que o propósito da BRASKEM, desde o princípio, é o de preservar a continuidade dos serviços públicos, realocar provisoriamente os equipamentos da área de criticidade e compensar e realocar definitivamente todos os equipamentos inseridos no mapa de risco, logo, com esse intuito colaborativo



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

e cooperativo, a BRASKEM enviou ofícios às Secretarias Estaduais responsáveis pela gestão dos equipamentos e realizou reuniões periódicas com esses órgãos, para compreender as medidas urgentes para a continuidade dos serviços públicos e resolução consensual dos litígios.

Neste específico ponto, destacou que não existe qualquer notícia de interrupção dos serviços prestados pelos equipamentos públicos estaduais inseridos no Mapa da DCM. Pelo contrário, a BRASKEM vem atuando diligentemente junto às Secretarias visando garantir a continuidade da prestação de todos os serviços públicos estaduais inseridos nas áreas de risco, fazendo destaque de todos.

**Destacou, ainda, que há, atualmente, saldo de provisão reportado pela Companhia em suas demonstrações financeiras em montante equivalente R\$ 7,2 bilhões de reais para fazer frente às obrigações da Companhia em Alagoas, incluindo-se a compensação do Estado pelos equipamentos públicos,** assim, seria mesmo contraproducente se discutir a causa dos fenômenos geológicos ou a responsabilização objetiva da BRASKEM, na medida em que esta já se comprometeu a compensar o Estado de Alagoas pelos equipamentos públicos localizados na área de risco, em virtude da realocação de seus equipamentos públicos (embora não se concorde com os valores listados na inicial, pois eles são atualmente objeto de negociação entre as partes).

Conclui que não há interesse de agir, na medida em que a Ré não se nega a indenizar as partes afetadas, incluindo o Estado de Alagoas.

Aponta que o Estado de Alagoas, ao formular seus pedidos liminares e



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

descrever os investimentos que alega ter realizado no Município de Maceió, deixa de mencionar que a BRASKEM, nos últimos anos, realizou relevantíssimos investimentos na capital de Alagoas, bilionários, para endereçar o fenômeno geológico, em prova incontestável de boa-fé e postura colaborativa, ciosa das necessidades da comunidade local e sob a coordenação das autoridades públicas competentes.

Diante deste cenário, o Estado de Alagoas pretende infundir no Juízo, de uma conduta desidiosa da companhia, é por tudo e em tudo inverossímil; as ações reiteradas da BRASKEM, desde 2018, são conhecidas por todos e objeto de cuidadosa e assídua supervisão do Poder Judiciário, tanto que as ações civis públicas anteriormente ajuizadas contra a companhia foram objeto de acordo homologado judicialmente.

Somente no Programa de Compensação Financeira (“PCF”), homologado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas na “ACP dos Moradores” (Processo nº 0803836-61.2019.4.05.8000), a BRASKEM realizou mais de 17.400 acordos com moradores das áreas abrangidas pelo fenômeno geológico, definidas pela Defesa Civil. Nesse âmbito, foram pagos mais de R\$ 3.4 bilhões em indenizações, auxílios financeiros e outros meios de compensação, movimentando o equivalente a 9,7% do Produto Interno Bruto de Maceió, gerando mais de R\$ 853 milhões em arrecadação tributária.

Além disso, no Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000, a BRASKEM não se comprometeu apenas a compensar os moradores e comerciantes, individualmente, mas também a adotar uma série de medidas de caráter socio-urbanístico, ambiental e de monitoramento e estabilização do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

fenômeno geológico, conforme Termo de Acordo celebrado em 30.12.2020 e homologado judicialmente, onde se comprometeu e se obrigou a investir, ao menos, R\$ 1.2 bilhão em programas para melhoria da mobilidade urbana, obras de infraestrutura, recursos ambientais, reparação coletiva e estudos para monitoramento e estabilização dos eventos geológicos.

Dentre estes, implementou diversos projetos de mobilidade que concretizam ações que seriam realizadas pelo autor, especificamente em relação ao “EIXO CEPA”, segundo alega, tudo compartilhado com o ESTADO DE ALAGOAS antes de ser executado. Logo, não teria havido nenhuma “perda de investimentos” com obras viárias ou desapropriações, porque a BRASKEM realizou diversas obras suplementares, em valores relevantíssimos, que complementaram os projetos anteriormente iniciados pelos entes públicos, tudo com ampla participação popular e envolvimento frequente dos entes públicos afetados.

O cumprimento das medidas acordadas no âmbito dos acordos celebrados pela BRASKEM é acompanhado mensalmente, não tendo a BRASKEM jamais deixado de cumprir um prazo sequer, de comunicação e informação. Rigorosamente todas as medidas fixadas foram adimplidas de forma integral pela companhia, o que revela a ausência de fundamentação e de perigo da demora a ensejar o bloqueio pretendido pelo Estado de Alagoas.

No mérito, destaca a impossibilidade de se buscar tributos cessantes, ante a inexistência da modalidade de reparação no ordenamento jurídico brasileiro. Defende que o Estado de Alagoas não apontou uma só referência, doutrinária ou jurisprudencial, que sinalize a possibilidade de responsabilização





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

de empresa privada, sem lei ou prévia obrigação, por diminuição na arrecadação tributária.

A impossibilidade de se exigir esses valores é muito evidente, em especial porque o tributo consiste em prestação pecuniária compulsória, decorrente de um fato gerador (arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional), ao passo que o fato gerador do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, são as “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação” e que a inocorrência de fato gerador acarretará a ausência de arrecadação tributária; mas, em nenhum cenário, se cogitará, seja qual for a situação vivenciada, de uma responsabilidade civil daí decorrente.

Defende que uma similar compreensão equivaleria a um recolhimento do tributo por via transversa, sem a ocorrência do fato gerador, mediante o pedido indenizatório, pois, não podendo obter a receita mediante arrecadação tributária, que não consubstancia um direito subjetivo do ente estadual, a autoridade pública buscaria um meio alternativo para receber estes mesmíssimos recursos.

Em seu entender, a mera expectativa de produção de terceiros ou receita em hipótese alguma pode ser entendida como um dano efetivo e mensurável, e, não por outra razão, não cria direito algum ao Estado de Alagoas e não justifica pretensão indenizatória contra o particular, de modo que não há sequer fundamento legal para o pedido de bloqueio.

Aponta que mesmo que fosse possível tal pleito, não há evidência da ocorrência de queda de arrecadação, em virtude da desocupação da área afetada



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

pelo fenômeno geológico. Pelo contrário, o pagamento de compensações e os investimentos, pela BRASKEM, no Estado de Alagoas, acarretaram aumento de arrecadação tributária, em especial na prestação de serviços e no consumo de bens, e que as manifestações das autoridades públicas do Estado de Alagoas, atestando publicamente a redução da dívida pública em R\$ 3 bilhões de reais, do ano de 2015 a 2023.

A mesma conclusão também pode ser reforçada a partir do crescimento do PIB de Alagoas em 2021, posteriormente ao evento geológico, em 7,7%, inclusive acima de outros estados utilizados para fins comparativos.

Os valores investidos podem ser categorizados em múltiplas frentes complementares e que já gastou mais de R\$ 6,1 bilhões em ações relacionadas ao fenômeno geológico verificado nos bairros de Maceió, seja no pagamento de compensação para os moradores e comerciantes da região, seja para a realização de estudos técnicos e ambientais para verificar eventuais impactos na região e adoção de medidas de reparação pertinentes, incluindo a implementação do plano de fechamento de mina e os diversos materiais adquiridos nesse projeto, conforme aprovado pela ANM, **inclusive, provisionando R\$ 7,2 bilhões adicionais a serem desembolsados nas ações em Alagoas relacionadas ao fenômeno geológico.**

Pontua que os investimentos da companhia resultam em um maior poder aquisitivo da população, que recebe compensações e valores significativos a título de danos morais, aliados a obras de infraestrutura e mobilidade, conduzem a uma maior movimentação de recursos e serviços na região, pois, obviamente, os moradores não deixaram de consumir produtos ou serviços, mas



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

passaram a consumir em outras localidades dentro do município ou do Estado de Alagoas e que todos os investimentos realizados conduzem a uma maior arrecadação.

Aponta que não há qualquer demonstração de que as atividades econômicas outrora desenvolvidas na área afetada não tenham migrado para outros bairros de Maceió, preservando a arrecadação dos impostos incidentes sobre as atividades econômicas.

Também pontua que o Estado de Alagoas sequer tomou em consideração a pandemia do COVID-19, que atingiu todo o mundo, com redução de empregos e uma crise econômica gravíssima, decerto acompanhada de uma queda na arrecadação de impostos, além de o Governador do Estado de Alagoas ter editado o Decreto Estadual nº 72.436, de 22.12.20, pelo qual renunciou a créditos tributários decorrentes do ICMS e isentou diversas pessoas jurídicas, de modo que eventual queda de arrecadação não está somente associada ao desastre ambiental.

Quanto ao método de apuração da perda arrecadatória, o Estado de Alagoas trouxe elementos inconsistentes. Explica que, segundo o relatório juntado com a inicial, o Estado, num cenário hipotético, criado pelo estudo, tinha uma determinada meta de arrecadação de ICMS, mas, unicamente por conta dos efeitos do fenômeno geológico, não atingiu esta meta.

Em razão de não atingir a meta esperada, o Estado concluiu, então, que a integralidade da diferença entre os valores efetivamente arrecadados e a meta estabelecida decorre dos efeitos do fenômeno geológico na cidade de Maceió, sendo que o relatório desconsidera, em absoluto, a necessidade de haver



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

algum nexo de causalidade entre os efeitos do fenômeno geológico nos bairros de Maceió e o não atingimento da meta de arrecadação de ICMS estabelecida no estudo. Alega que o Estado fez uma conta açodada de quanto “deveria” crescer em arrecadação, quanto efetivamente cresceu, e imputa-se a diferença, em sua integralidade, à BRASKEM, todavia, não se pode alegar, de forma genérica, que o Estado de Alagoas não arrecadou o esperado e que, automaticamente, isso seria um efeito do fenômeno geológico nos bairros de Maceió.

Defende que o relatório da FINANCE não se dispõe a explicar, em um capítulo sequer, por qual razão todo e qualquer não atingimento da arrecadação esperada seria ou poderia ser exclusivamente imputado ao fenômeno geológico, o que seria o aspecto mais relevante para essa causa, pois, segundo entende, houve crescimento de arrecadação em 1,6% em termos reais entre 2018 e 2020, tendo aumentado percentualmente mais que outros estados da mesma região (como Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Piauí) no mesmo período, o que retira a confiabilidade do levantamento feito pelo Estado de Alagoas.

Aponta, ainda, que o estudo não detalha, com o mínimo de subsídios, qual critério foi utilizado para criar o grupo de controle e quais características do Estado de Alagoas foram consideradas, apesar de esse ser um aspecto essencial da análise.

Em um primeiro momento, foram selecionados Estados com semelhanças ao Estado de Alagoas, para composição do grupo de controle e, em um segundo momento, sem qualquer explicação fundamentada para essa opção, o grupo foi ampliado para todos os Estados da Federação, incluindo no grupo de controle Estados com perfis de arrecadação e produção absolutamente distintos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

de Alagoas, como, por exemplo, São Paulo, o que leva a conclusões absolutamente distorcidas.

O relatório da FINANCE não inclui qualquer variável capaz de controlar ou absorver os efeitos da pandemia da COVID-19, nos Estados. Com uma base tão ampla, que abarca todos os Estados da Federação, o relatório incorre no equívoco de considerar que a pandemia teve efeitos homogêneos entre todas as regiões do Brasil.

Continua apontando as falhas que demonstram a fragilidade da metodologia utilizada quando se refere ao Anexo 5, que passou a avaliar os impactos econômicos do encerramento da atividade da BRASKEM, na região, como se estes valores pudessem ser pleiteados pelo Estado de Alagoas, a título de indenização. São apurados e contabilizados valores que diriam respeito aos “prejuízos” causados ao Estado de Alagoas, em decorrência da paralização das atividades da BRASKEM na região, fato que demonstra a teratologia do estudo, que pretende contabilizar nos “danos” alegados na inicial aqueles oriundos da paralização das atividades da BRASKEM, como se o particular fosse obrigado a continuar produzindo e pudesse ser “responsabilizado” por suspender suas atividades.

Nesse ponto, o relatório da FINANCE desconsidera ainda que, na retomada das atividades da planta da BRASKEM, adotou-se novo modelo de produção, pelo qual substitui-se a extração de sal local por importação do Chile e, por conta dessa importação, gerou-se e continua-se gerando uma substancial arrecadação adicional de ICMS, muito maior que no modelo de produção anterior.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Destaca que o próprio relatório afirma que trata de uma análise parcial e preliminar, que não considera todas as variáveis existentes: “Por tratar exclusivamente de impostos, este relatório se caracteriza por ser parcial e não englobar diversos outros efeitos fiscais, econômicos, sociais e urbanísticos provocados pelo desastre proporcionado pela atividade da Braskem”. (fl. 23, relatório FINANCE).

Defende que o Estado de Alagoas pretende a condenação bilionária de uma empresa solvente, cumpridora de suas obrigações, mesmo após mais de 4 anos do desastre ambiental, de modo que nada justifica um pedido liminar de bloqueio bilionário, contra a empresa que sempre buscou o diálogo e a consensualidade com o Poder Público e as demais pessoas envolvidas no evento.

Alega que o Estado de Alagoas, em sua petição inicial, não explica como poderia pleitear, praticamente 5 (cinco) anos após os eventos geológicos que teriam ensejado os pedidos apresentados nesta demanda, uma liminar de bloqueio bilionário contra a BRASKEM, de modo que o perigo na demora, definitivamente, não existe.

Além do tempo que se levou para ajuizar o presente pleito, também alega que inexistente perigo da demora em razão de a BRASKEM ter realizado medidas reparatórias na região, de tantas ações para minimizar os impactos da subsidência nos bairros atingidos, tantas tratativas e tantos acordos, tudo com o intuito de compensar os impactos experimentados na localidade, o que seria reconhecido pelo próprio Estado de Alagoas.

Defende que, apesar de o autor não figurar, formalmente, nos instrumentos assinados, a BRASKEM vem compensando o Estado pelos danos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

sofridos ao patrimônio imobiliário, encontrando-se em tratativas para compensar diversos outros equipamentos públicos, bem como o Estado ainda receberá outras compensações cujas tratativas, sabidamente, estão em curso.

A pretendida indenização pela alegada perda de arrecadação tributária, não fosse completamente descabida, é ainda um pleito completamente desconexo com o objeto desta demanda e que o valor pretendido (mais de R\$ 900 milhões), não fosse a própria falta de fundamento do pedido que o embasa, é fruto de um cálculo irreal para criar um número artificial.

Ainda que se ignorasse o fator tempo supra destacado, a BRASKEM é a maior produtora de resinas termoplásticas das Américas, uma empresa altamente confiável, que jamais deixou de cumprir ordens judiciais ou adimplir os compromissos consensualmente impostos.

Por fim, alegou que, em outra ocasião, no início das análises sobre o fenômeno geológico, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu um bloqueio de distribuição de dividendos da BRASKEM e, posteriormente, de um valor aproximado de R\$ 3.6 bilhões, para assegurar futuras indenizações aos moradores afetados pelo evento geológico. Em ambas as ocasiões, a companhia levou a matéria ao e. STJ, que confirmou a impossibilidade de medidas constritivas dessa natureza contra a BRASKEM, ressaltando a importância da empresa para a economia local e nacional, assim como os impactos negativos de uma constrição similar, que ponha em risco a atividade da companhia, o que teria sido confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A solvência da companhia e o risco de uma medida de desmesurada violência e flagrante desproporcionalidade, no caso, é evidente. A companhia,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

solvente e cumpridora das suas obrigações legais, não pode se ver diante de bloqueio de tão expressiva monta, da noite para o dia e poderá impactar na atividade econômica da empresa e interferir nos programas compensatórios em curso.

Portanto, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Apresentou documentos nas fls. 566/767.

A BRASKEM peticionou juntando decisão judicial proferida na Justiça Federal em que se indeferiu pedido de bloqueio de valores em razão da solvabilidade da empresa, fato que destaca a ausência de perigo da demora para o pedido de bloqueio destes autos.

Em seguida, a BRASKEM contestou o feito nas fls. 786/865, oportunidade em que reiterou os argumentos tecidos na sua manifestação preliminar, aprofundando algumas alegações.

Alegou a incompetência deste Juízo em razão da conexão com as ações civis públicas 0803836-61.2019.4.05.8000, 0806577-74.2019.4.05.8000 e 0801886-75.2023.4.05.8000, em tramitação da 3ª Vara Cível, além da competência da União quando envolver o direito de lavra de minerais.

Também sustentou a inépcia da inicial por não delimitar o objeto de sua ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito do pedido, observo que a parte ré realizou preliminares que precisam ser enfrentadas primeiro, dada a relação de prejudicialidade.





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Primeiramente, destaco a competência da justiça estadual para processar e julgar o feito, em detrimento da justiça federal, vez que não se discute nos autos qualquer causa de interesse da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pois a União não é parte nestes autos, além do objeto da ação se tratar da pretensão do Estado de Alagoas em ser indenizado pelos prejuízos que supostamente experimentou, em razão do desastre ambiental ocorrido no município de Maceió, gerado em decorrência da extração de sal-gema pela BRASKEM.

Não há sequer que falar da existência de bens da União (art. 20, IX, da CF/88) em discussão na presente lide, pois o objeto não envolve a atividade de extração mineral propriamente dita. Também não há que se falar na existência de discussão quanto à competência para legislar sobre minas e ou recursos minerais, que atrairia a competência da União (art. 22, XII, da CF/88), sendo certo que, *in casu*, o objeto da ação compreende supostos prejuízos materiais e imateriais sofridos pelo Estado de Alagoas, principalmente o dano decorrente da perda de arrecadação do ICMS nas regiões afetadas pelo desastre ambiental.

Ademais, nos autos do Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001, este Juízo inicialmente acatou o argumento e reconheceu a competência da Justiça Federal, todavia, naquela esfera, a União informou não possuir qualquer interesse no feito, justamente por o objeto da ação não ser nada que lhe diga respeito, mesmo se tratando de indenizações em razão do mesmo desastre ambiental, sendo devolvido os autos para esta 16ª Vara Cível, o que confirma a efetiva competência da justiça estadual para processar e julgar tanto os autos do Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001, quanto o presente feito.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Também não acolho a preliminar de conexão com as ações em tramitação na justiça federal. Em relação às ações 0803836-61.2019.4.05.8000, 0806577-74.2019.4.05.8000, é de conhecimento deste juízo que as mesmas já estão julgadas com trânsito em julgado, o que impede a modificação da competência, conforme art. 55, § 1º, do CPC.

Quanto ao Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000, entendo que os pedidos não se conectam entre si, inclusive porquê, nestes autos, o Estado de Alagoas está no polo ativo, como suposto sofredor de um dano, buscando ser indenizado, ao passo que no Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal, o Estado de Alagoas é réu e figura como suposto responsável pelos danos sofridos pelos alagoanos que moravam nas regiões afetadas, juntamente com a União e o Município de Maceió, além da própria BRASKEM.

Quanto à ausência do interesse de agir, também rejeito tal preliminar, vez que o objeto da presente demanda é bem mais amplo do que os termos de acordo que foram fixados entre as partes, além do fato de que, apesar de a BRASKEM não se isentar da responsabilidade de indenizar o Estado de Alagoas pelos bens imóveis afetados, há discordância quanto ao valor dos bens, o que justifica o interesse de agir. Além disso, existe lide quanto ao direito de indenização dos valores gastos pelo Estado de Alagoas na cidade de Maceió, para desapropriar imóveis particulares e os gastos posteriores com a realização de obras de melhoria da mobilidade urbana, além do que se deixou de arrecadar a título de ICMS.

Também não observo a inépcia da inicial, confrontando as hipóteses do art. 330, § 1º do CPC:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:**

**I - for inepta;**

**(...)**

**§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

**I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**

**II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;**

**III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**

**IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.**

Ora, não é o caso do inciso I, pois não falta pedido ou causa de pedir.

Não ocorre a hipótese do inciso II, pois, apesar de fazer pedido indeterminado quanto ao valor da totalidade das indenizações, o Estado o fez em situação excepcional quanto ao dano que ainda não conseguiu apurar (relativa ao ICMS que deixou de arrecadar dos anos de 2021, 2022 e 2023), amparado na alegação de que os danos ainda estão em expansão, conforme autoriza o art. 324, § 1º, II, do CPC, tendo quantificado todo o dano que se mostrou possível no momento do ajuizamento da ação (valor dos imóveis e do ICMS que deixou de recolher nos anos de 2018, 2019 e 2020).

É que, apesar de o pedido ser genérico, é certo e determinado em relação ao bem da vida que se pretende preservar/ressarcir com a demanda, ou seja, o direito de receber indenização por violação ao seus bens materiais e imateriais, sendo indeterminado apenas em relação ao *quantum debeatur*.

Também não observo as hipóteses dos incisos III e IV, já que há conclusão lógica entre os fatos narrados e os pedidos realizados, não havendo pedidos incompatíveis entre si.

Dito isto, rejeito a preliminar de inépcia.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do pleito de tutela de urgência.

Da análise do fatos alegados com os documentos anexados, neste juízo sumário de cognição, entendo que a mesma deve ser deferida, uma vez que satisfeitos os seus requisitos, conforme passo a explicar.

O art. 300, do CPC, estabelece como requisitos para sua concessão a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Quanto à probabilidade do direito, resta incontestado o direito do Estado de Alagoas ser indenizado quanto aos bens públicos integrantes do seu acervo patrimonial localizados na área atingida pelo desastre ambiental, cuja responsabilidade a BRASKEM não nega, existindo lide em relação aos valores de mercado dos referidos imóveis.

Também aparenta ser devido os gastos efetuados pelo Estado de Alagoas referentes à desapropriação de imóveis para fins de obras de mobilidade urbana, além do próprio gasto nessas obras, pois, ao fim e ao cabo, com a desapropriação, o Estado de Alagoas tem a propriedade dos imóveis desapropriados.

O investimento de obras públicas que se tornaram inúteis também se mostra indenizável, na medida em que houve um gasto público para fins de melhoria da sociedade como um todo e, com a desocupação involuntária causada



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

pela Ré, tornou-se um investimento perdido.

O pedido de indenização pelas perdas arrecadatórias, apesar de controverso, neste juízo sumário de cognição, não se mostra absurdo, posto que as perdas arrecadatórias são inquestionáveis e, por mais que o tributo seja decorrente de uma atividade vinculada, nos termos do art. 3º, do CTN, não se pode desconsiderar que muito do ICMS deixou de circular em razão da desocupação involuntária e urgente que se apresentou necessária.

Não se pode, neste momento, defender o acerto ou desacerto do montante buscado pelo Estado de Alagoas, pois o desastre repercute de várias formas na queda de arrecadação do ICMS com a morte do comércio local. É plenamente possível que haja variáveis que aumentem ou diminuam o valor apresentado, o que somente se evidenciará com o trâmite regular da demanda.

Para mais, apesar de a BRASKEM defender que um bloqueio na monta solicitada pelo Estado de Alagoas representaria um risco no cumprimento de acordos firmado com outros lesados, destaco que a mesma BRASKEM informou que fez, *sponte sua*, um saldo de provisão em suas demonstrações financeiras em montante equivalente R\$ 7,2 bilhões de reais para fazer frente às obrigações da Companhia em Alagoas, de modo que o bloqueio de 1 bilhão de reais não é capaz de comprometer o cumprimento de outras obrigações assumidas pela empresa frente aos demais lesados pelo desastre ambiental, ou mesmo de comprometer a sobrevivência da empresa.

Em relação ao perigo da demora, constato que as obrigações de indenizar da empresa Ré, decorrentes do desastre ambiental, apesar do estado avançado, podem levar à incapacidade da Ré vir a solver todo o dano que



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

eventualmente vier a ser reconhecido nestes autos.

Apesar de a empresa Ré informar o montante gasto e a reserva realizados, resta evidente que a empresa teve seu faturamento afetado, vez que deixou de possuir matéria-prima, passando a importar o produto, o que fatalmente gera prejuízos, na medida em que o custo de sua produção é majorado e a produção em si é reduzida.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** de incompetência do Juízo, de inépcia da inicial, de conexão com ações tramitantes na justiça federal, **e defiro o pedido de tutela de urgência, no sentido de bloquear o montante de R\$ 1.083.620.076,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e seis reais e trinta e sete centavos)** das contas bancárias da parte Ré, para garantir o pagamento das indenizações relativas aos danos patrimoniais materiais e imateriais sofridos pela Administração Pública Estadual, via SISBAJUD.

Estando os autos no prazo da réplica pelo Autor, deve o mesmo informar as provas que pretende produzir e, no caso de prova pericial, deve informar a área de formação que a prova pericial vai exigir do perito, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se a empresa Ré para informar se ainda pretende produzir alguma prova e, no caso de prova pericial, deve informar a área de formação que a prova pericial vai exigir do perito, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada a réplica pelo Autor, vão os autos ao Ministério Público para oferecer parecer no prazo legal.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Maceió , 19 de abril de 2023.

**José Cavalcanti Manso Neto**  
**Juiz de Direito**